



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1166-23.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA(PMDB/PT/PSD/ PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

REPRESENTANTE: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA(PMDB/PT/PSD/ PV)** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, em face da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)**, com fundamento nos art. 96, II da Lei nº 9.504/97 c/c artigos 5º, 14, IX, 38, III, 42 e 45 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Narram os Representantes, que a Representada, no horário reservado a propaganda eleitoral gratuita No **RADIO**, veiculado no dia 17.9.2014, **em inserções**, fez propaganda negativa em desfavor do candidato ao cargo de governador da Coligação adversária, infringindo a legislação eleitoral.

No entender dos Representantes, houve a tentativa de, subliminarmente, incutir no telespectador que assistia ao programa a “conotação de denegrir a imagem e os projetos apresentados pela Coligação Representante, pelo fato de este responder a ações ajuizadas pelo Ministério Público.”

Ainda segundo os Representantes, a coligação Representada afronta o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, não aduzindo no programa a existência do contraditório e da ampla defesa.

Cita legislação e doutrina que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial trouxe degravação da propaganda (fls.11) e mídia com a gravação do programa (fl. 18), além do quadro de inserções veiculadas.

Requer ao final o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a proibição da propaganda eleitoral impugnada.

A propaganda eleitoral impugnada tem a seguinte transcrição:

Locutor: Os promotores do Ministério Público estão tentando recuperar quase um bilhão de reais desviados durante o governo Marcelo Miranda em 57 processos protocolados este mês. O dinheiro foi desviado de pontes e estradas pagas e não construídas. Se os promotores estaduais e federais conseguirem recuperar todo o dinheiro, daria para o Tocantins construir uma rodovia de Esperantina a Figueirópolis. O povo do Tocantins confia nos promotores do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

O cerne da questão está no fato, segundo os representantes, de que a

“Coligação A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”, estaria utilizando o tempo determinado a propaganda voltada à apresentação de seus candidatos, com propaganda negativa ao candidato ao cargo majoritário da coligação adversária.

No caso concreto, o locutor, durante a propaganda eleitoral gratuita, cita situação fática – notícia corrente no meio jornalístico, qual seja, as investigações promovidas pelo Ministério Público Estadual em face de possíveis ocorrências havidas durante o período de governo do Candidato Representante.

Entendo desta forma, em uma análise perfunctória, não estar presente a relevância do direito, vez que não se especifica sobre quem é a responsabilidade dos alegados desvios, mas direciona o período em que teriam ocorrido.

Não se depreendendo existir, em uma primeira análise, o direito questionado, não há que se falar em perigo da demora da decisão.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 19 de setembro de 2014.


Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 20/09/14, às 15 hs 20 min
Seção de Editoração e Publicações

